

  
MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL  
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

---

**OFÍCIO n.º: 43/2024/CML/COLEG.**

**ASSUNTO:** Minuta de Parecer com Emendas ao PLL n.º 18/2024 – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

**Autoria:** Vereadores Antônio Claret dos Santos (PSD).

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria a Senhora

**DAIANA GARCIA**

Relatora da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Senhora Relatora,

Em atendimento a sua solicitação, na forma da Lei Complementar n.º 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Parecer das Comissões, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressalto que a Minuta de Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de minha competência e de minha intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares. Reitero, ademais, que a **Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares.**

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** VITOR CAZUMBA AZEVEDO  
Data: 08/11/2024 16:36:06-0300  
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

**VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO**  
Assistente Legislativo  
Dir. Constitucional e Administrativo.

Câmara Municipal de Lavras - MG

**PROTOCOLADO**

Em: 12/11/24 10:44h  
n.º 3943

  
Assinatura



## MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF**

### **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 18, DE 2024.**

**PARECER N. \_\_\_\_/2024.**

**Altera o artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.670, de 25 de outubro de 2021.**

**Autoria:** Vereadores Antônio Claret dos Santos (PSD).

**Relatora:** Vereadora Daiana Garcia (PSB).

**PARECER COM EMENDA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 18/2024  
Voto da relatora Daiana Garcia (PSB)**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Legislativo n. 18 de 2024, protocolado em 09/09/2024, de autoria do vereador Antônio Claret dos Santos (PSD), pretende majorar a multa prevista na Lei Ordinária Municipal n.º 4.670, de 25 de outubro de 2021, bem como passa a prever que o valor da multa cominada será dobrado caso haja nova denúncia após a aplicação de uma primeira penalidade.

Na sua justificativa, o parlamentar aduz que a concessionária que ora opera no Município de Lavras, no ramo do serviço público concedido, reiteradamente descumpre a legislação a ser alterada, diante do valor irrisório da multa cominada em face da capacidade econômica da companhia.

Uma vez admitida pela Presidência, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final; Saúde e Assistência Social; Finanças e Tomada de Contas.

Por despacho da Presidência da CCLJRF, o prazo de tramitação foi interrompido, considerando a necessidade de aguardar a juntada do contrato de concessão do serviço de abastecimento de água celebrado entre o Município e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (CAPASA), que já tinha sido requerido no bojo do Projeto de Lei do Legislativo n.º 18 de 2024.



**MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF**

Juntado o referido contrato, a CCLJRF requereu à Presidência da Casa informações acerca do Processo n.º 1.000.22.258847-7/002, que ora tramita no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, uma vez que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais ajuizou Mandado de Segurança em face de Jussara Menicucci de Oliveira, enquanto Prefeita do Município de Lavras e, quando em julgamento de apelação, fora suscitado, na 19ª Câmara Cível do Juízo *ad quem*, Incidente de Inconstitucionalidade.

Conforme documento em anexo, embora julgado o Incidente, não fora, até a data de protocolo desse parecer, publicado no Diário de Justiça o acórdão do Órgão Especial.

Com a juntada de informações pela Presidência da Casa, voltou a transcorrer o prazo da CCLJRF para emissão de parecer.

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. N. 068/2011), a CCJLRF deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJLRF como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, a, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, a, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

## **II – DOS FUNDAMENTOS**

Primeiro, informo que o assunto do Projeto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República.





**MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF**

Embora trate de serviços públicos, mesmo que indiretamente, a iniciativa parlamentar não vicia de inconstitucionalidade formal subjetiva a propositura, uma vez que não usurpa a competência privativa do chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública (que não é necessariamente o caso desta proposição), **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado).**

Em relação à espécie do ato normativo veiculado, considerando a hierarquia normativa, é regular a propositura na forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de matérias reservadas à lei complementar, na forma do art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne à adequação material, a proposição coaduna-se com a normativa constitucional, tanto a nível da Carta da República, quanto a nível da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em relação ao aspecto infraconstitucional, também não há vício, uma vez que, embora caiba à União dispor sobre normas gerais acerca de saneamento básico, cabe aos Municípios a competência legislativa suplementar sobre a organização e prestação do serviço.

Dessa forma, entendendo que é dado ao Município impor às concessionárias de serviço público, por meio de lei local, o dever de informar previamente ao Poder Executivo e aos usuários sobre interrupção ou alteração programadas do fornecimento de serviço essencial, sob pena de multa.

De fato, trata-se de matéria controvertida, na ação judicial supracitada, conforme já salientado, contudo, há de se recordar que as decisões em controle de constitucionalidade não vinculam a atividade legislativa, ainda mais em sede de controle difuso realizado em Corte Estadual.

Dessa forma, julgo que a iniciativa deve ser admitida, considerando não possuir vícios relativos à inobservância da legislação esparsa, das normas constitucionais, federais e estaduais, ou do regimento interno desta Casa.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF**

Todavia, uma vez que a ementa do Projeto, em sua redação original, não faz referência à legislação a ser alterada, pelo menos de modo preciso, indicando seu conteúdo, por bem a proposição de emenda modificativa por esta Comissão, a fim de tornar mais clara a disposição.

**VI – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE (MATERIAL E FORMAL), JURIDICIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 18/2024**, com a apresentação de **Emenda Modificativa** por parte desta Comissão, na forma anexa.

Lavras, na data do protocolo.

**DAIANA GARCIA (PSB)**  
Relatora

**JOÃO PAULO FELIZARDO**  
(Republicanos)  
Presidente

**EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA (PSD)**  
Membro



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 18, DE 2024.**  
(De autoria da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final).

**Altera o artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.670, de 25 de outubro de 2021.**

**Modifique-se a redação da Ementa do Projeto de Lei do Legislativo n.º 18/2024, que passa a ter a seguinte redação:**

“Altera o artigo 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 4.670, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação prévia sobre a falta de fornecimento de água no Município de Lavras, e dá outras providências”.

Lavras, na data do protocolo.

**DAIANA GARCIA (PSB)**  
Relatora

**JOÃO PAULO FELIZARDO**  
(Republicanos)  
Presidente

**EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA (PSD)**  
Membro